

Aliança - PE, 10 de outubro de 2022.

À

**Prefeitura de Aliança, Estado de Pernambuco**

A/C: Sr. Pregoeiro

**REF.: Pregão Eletrônico nº 024/2022**

**OBJETO:** Registro de preços, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, com critério de julgamento **menor preço POR ITEM**, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Municipal nº 08 de 2017, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, no que couber, bem como pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e exigências estabelecidas neste Edital, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição do objeto descrito no item 1, nas descrições e condições constantes no Termo de Referência, **ANEXO I**.

**UNICOB ENERGIA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente existente e constituída de acordo com as leis do Brasil, com filial na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na Avenida dos Oitis, 1720, Distribution Park Manaus III, Galpão 2, Módulo 210, Distrito Industrial II, CEP: 69075-842, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 23.650.282/0002-59 ("**Unicoba**"), neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, vem, com fulcro na Lei Federal nº 10.520/2002 e no artigo 109, inciso I, "a" da Lei 8.666/93, respeitosamente, à presença de V. Sas., oferecer o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que habilitou a empresa **B SAM SOLAR LTDA. ("B SAM")** nos Lotes 03, 05 e 07, na forma e pelas razões a seguir aduzidas.

Termos em que, requerendo, desde já, que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, e após, remetido a quem de direito, para que possam ser apreciadas as suas razões, para ao final dar-lhe provimento.

Pede e espera deferimento.

*Rene Souza Cordeiro*

---

**UNICOB ENERGIA S.A**  
**RENE SOUZA CORDEIRO**  
PROCURADOR  
CPF: 228.035.358-07  
RG: 35.104.950-2

## 1. PRELIMINARMENTE:

Conforme se extrai do texto do Edital, qualquer recurso deverá ser apresentado na forma e prazos abaixo descritos:

13.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

13.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

13.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

13.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Assim, sendo próprio e tempestivo o presente recurso deve, como medida de lisura, ser apreciado e respondido.

## RAZÕES RECURSAIS

### 2. DO MÉRITO

A Recorrente apresenta as razões expostas a seguir contra a decisão que habilitou a empresa **B SAM** nos Lotes 03, 05 e 07 que deve, como medida de justiça, ser revista, visto que referida empresa não atende aos requisitos constantes no Edital.

#### *– Da obrigatória vinculação ao edital –*

Como se verá nas razões a seguir expostas, a **B SAM não apresentou documentos importantes solicitados no Edital** estando, portanto, em desconformidade com suas previsões, bem como de forma contrária àquela prevista na Lei de Licitações, em seu art. 3º, veja-se:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (g.n.)*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

**“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”**

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

**“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**  
 [...]

**XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”**

(Grifos Nossos)

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do Edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro<sup>1</sup>:

**“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.** E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro

<sup>1</sup> PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



*contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.*

*Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” (g.n.)*

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho<sup>2</sup>:

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.*

**O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.**

*Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.*

*Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.” (g.n.)*

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos<sup>3</sup> são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

**"Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório**

**É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.**

*Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (g.n.)*

**"Acórdão 1932/2009 Plenário**

**Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993." (g.n.)**

**"Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara**

*Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993."*

Em vista do exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que, além de impor que as normas nele estipuladas, devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame.

Como se verá, a habilitação da **B SAM, considerando que não juntou as comprovações importantes e solicitadas no Edital**, se dá em total desatendimento com os termos do Edital, eis que pautada em elementos alheios a ele, o que não pode ser admitido, para a garantia de lisura e correção do procedimento licitatório.

<sup>3</sup> Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Brasília, 2010, p. 758/760. Em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2014.

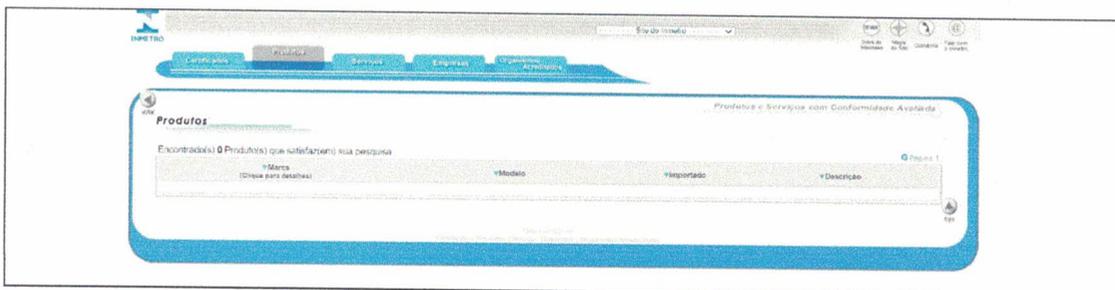
**- Da ausência de certificação do INMETRO e de documentos dos produtos -**

A **B SAM** foi considerada habilitada em relação aos Lotes 03, 05 e 07, ao apresentar as luminárias da marca **BRISA LIGHT LED**. No entanto, em diligência ao site do INMETRO, verifica-se que a marca de luminária **BRISA LIGHT LED NÃO POSSUI CERTIFICAÇÃO DO INMETRO**, ou seja, não atende os requisitos do Edital, visto que nem sequer apresentou documentos que comprovem o atendimento de seus produtos e nem mesmo as certificações.

Conforme se verifica no Edital, há a necessidade de apresentar as certificações do **INMETRO**, bem como comprovar o atendimento dos produtos ao quanto disposto no Edital, senão vejamos:

ESPECIFICACOES	UNID	MARCA
LUMINÁRIA EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, 80W, BIVOLT, SELO A INMETRO, CORPO EM ALUMÍNIO INJ, FP 0,95, PROT. DPS 10KV, IP66, IK09, TEMP. COR 5000K, IRC= OU 70%, V. ÚTIL 50.000H, 130 LM/W, GAR. 5 ANOS, MODELO GL216 G LIGHT OU SIMILAR.	UNID	BRISA LIGHT LED

No entanto, em análise aos documentos juntados pela **B SAM**, não foram apresentadas as certificações **INMETRO** das luminárias da marca **BRISA LIGHT LED**, nem mesmo há essa informação no site do referido órgão, senão vejamos:



Essas exigências são vitais para balizarem os produtos e, principalmente, aferir e garantir a qualidade daqueles.

Ora, considerando que a Prefeitura Municipal pretende a obtenção de itens de iluminação pública, esta deve, em estrito atendimento às normas vigentes e aos princípios basilares que norteiam a Administração Pública, exigir e fazer com que as empresas cumpram essas exigências, no sentido de apresentar os laudos técnicos, documentos que comprovem o atendimento dos produtos às normas e certificações do **INMETRO**.

Com efeito, é exigido que referidos itens possuam efetiva comprovação de qualidade, o que, além de atender o interesse público, representa uma preocupação com o bom uso do dinheiro público.

Dessa forma, diante de todas as comprovações de não atendimento ao Edital e análises realizadas pela Unicoba, deve ser revertida a decisão que declarou como habilitada a empresa **B SAM**.

### CONCLUSÃO

Verifica-se, a partir dos elementos expostos, que **OS PRODUTOS OFERECIDOS PELA B SAM PARA O PRESENTE CERTAME NÃO ATENDEM AOS REQUISITOS DO EDITAL, assim como a empresa não apresentou os certificados do INMETRO das luminárias da marca BRISA LIGHT LED**, razão pela qual deve ser reformada a decisão que habilitou a **B SAM** nos Lotes 03,05 e 07, por desatendimento a todos os aspectos relatados.

### 3. DO PEDIDO

Deste modo, diante do não atendimento às exigências do Edital pela empresa **B SAM**, a Unicoba requer a reforma da referida decisão, declarando-se a empresa em comento inabilitada para a participação no certame.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Aliança-PE, 10 de outubro de 2022.

*Rene Souza Cordeiro*

---

**UNICOBA ENERGIA S.A**  
**RENE SOUZA CORDEIRO**  
PROCURADOR  
CPF: 228.035.358-07  
RG: 35.104.950-2